



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051510-08.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULA BENITE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051510-08.2024.8.26.0224

Apelante: PAULA BENITE MARTINS

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto nº 15234

AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. O início do prazo recursal deu-se em 19/12/2024. Durante o período houve o recesso forense de 20/12/2024 a 06/01/2025, bem como a suspensão dos prazos processuais entre 07/01/2025 e 20/01/2025. Assim, o prazo findou-se em 07/02/2025. No entanto, o recurso foi interposto somente em 10/02/2025, revelando-se intempestivo. Por fim, observo que, ainda que fosse considerada nula a citação por carta (fl. 104), a ré compareceu em cartório (fl. 105), incidindo,, por extensão, o art. 278 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAULA BENITE MARTINS**, no âmbito da ação de cobrança que lhe move **BANCO BRADESCO S.A.**

A r. sentença (fls. 108/110) julgou **procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação: *“Em razão da revelia do requerido, tendo em vista a inexistência de defesa, passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. (...) Assim, não há como afastar a validade de citação do réu, que deixou de oferecer contestação, o que autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial e que não foram objeto de impugnação. A presunção decorre do disposto no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, pois o réu deixou de se manifestar, embora tenha sido devidamente citado para tanto, o que implica na concordância com os fatos narrados na petição inicial. Além disso, há a necessidade de observar que o autor apresentou os documentos necessários ao conhecimento de seu pedido com juntada de extrato do cartão de crédito onde consta as compras e gastos do réu utilizando-se do cartão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da presente ação, o que faço para condenar o réu ao pagamento do débito indicado na inicial, correspondente à R\$ 45.187,72 (Quarenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). O débito deverá ser corrigido desde o vencimento de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações*

efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. (...) Por consequência julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Transitado em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.”

A ré ofertou **recurso de apelação** (fls. 113/119). Inicialmente, formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resumo, solicitou a anulação da r. sentença, diante da falta de citação pessoal da ré e da carta recebida por terceiro. No mais, afirmou que não houve prova da dívida do cartão de crédito. Ao final, a apelante requereu a reforma da r. sentença com a improcedência da ação.

O banco autor ofertou **contrarrazões** (fl. 133/150).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Registre-se, de saída, que diante das declarações de hipossuficiência financeira (fls. 124/126 e 128) e das demais circunstâncias fáticas existentes nos autos e, considerando ainda que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à ré o benefício da justiça gratuita, com a ressalva de que produz efeitos apenas ex nunc e poderá futuramente ser revogado na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida que se impõe.

Com efeito, a r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **17/12/2024** e publicada em **18/12/2024** (fl. 112).

O início do prazo recursal deu-se em 19/12/2024. Durante o período houve o recesso forense de 20/12/2024 a 06/01/2025, bem como a suspensão dos prazos processuais entre 07/01/2025 e 20/01/2025.

Para fins de contagem dos prazos processuais, deve ser observado o disposto no artigo 224, do Código de Processo Civil:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Dessa forma, o prazo de quinze dias úteis para a interposição da apelação, nos termos do artigo 1003, § 5º, Código de Processo Civil, **teve início em 19/12/2024 e findou-se em 07/02/2025.** No entanto, **o recurso foi interposto somente em 10/02/2025,** revelando-se intempestivo.

Nesta linha de pensamento, por ser intempestivo, **NÃO CONHEÇO do recurso da ré.**

Por fim, observo que, ainda que fosse considerada nula a citação por carta (fl. 104), a ré compareceu em cartório (fl. 105), bem como incidia, por extensão, o art. 278 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão ”.

Sobre o tema, confira-se precedente da C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do AgInt no REsp n. 1.842.662/MA, relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, julgado em 01/09/2020, cuja ementa a seguir se destaca:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. CARÊNCIA DE OFENSA DO ART. 932 DO NOVO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DESSE PLEITO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE GUARDADA (NULIDADE DE ALGIBEIRA). VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 5. De acordo com a jurisprudência desta

Corte, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta."

E, na mesma quadra, colhe-se precedente desta Turma julgadora quando da análise do Agravo de Instrumento 2060539-92.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 25/04/2023, destacando-se sua ementa:

****AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a alegação de nulidade processual – Insurgência - Não acolhimento – O art. 278 do CPC dispõe que a alegação de nulidade deve ser realizada na primeira oportunidade de fala da parte, sob pena de preclusão - A arguição tardia da nulidade processual configura a chamada "nulidade de algibeira", que é aquela que ocorre quando a parte permanece silente, mesmo ciente de eventual nulidade existente, ainda que absoluta, para argui-la tão somente em momento que lhe seja favorável – Decisão mantida – Recurso desprovido.****

Concluindo-se, não conheço do recurso, com observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso da ré, com observação. Elevo os honorários de advogado devidos pela ré para 11% (onze por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade concedida. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator